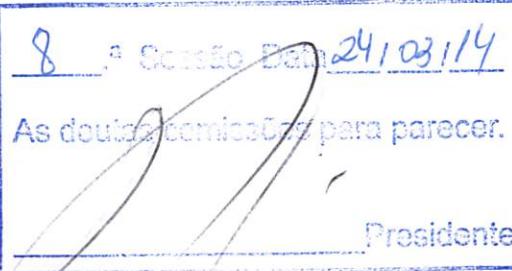




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:**



JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de segurança dos usuários do movimento Shopping Center instalado no Município, bem como dos futuros empreendimentos de grande concentração de público, principalmente crianças;

Considerando que o acesso mais utilizado nestes locais de grande concentração e movimento são as escadas e esteiras rolantes;

Considerando que alguns Municípios vizinhos aprovaram legislação visando alertar os usuários dos perigos de queda e má utilização desses equipamentos, principalmente pelas crianças;

Apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º

015 /14

Dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Os edifícios residenciais e os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares, dotados de escadas, esteiras e rampas rolantes, deverão observar o disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, no que couber, as seguintes normas de segurança:

12.ª Sessão Data 22/04/2014
Encaminhamento *Approved*
Em 12/04/2014
Presidente



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

I – as escadas rolantes deverão ter afixadas, no próprio equipamento ou nas áreas adjacentes, adesivos de fácil visualização, com dimensão mínima de 1,5m x 0,5m, inclusive com sinalização tátil, contendo orientação aos usuários quanto a sua adequada utilização, bem como os cuidados que devem ser observados para evitar eventuais acidentes e/ou situações de desconforto, destacando os seguintes dizeres:

Crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza

Permaneça com a face voltada na direção do movimento e mantenha os pés afastados das laterais

Segure o corrimão

Não é permitido o transporte de carrinho de bebê

Não é permitido o transporte de cadeira de rodas

Não é permitido o transporte com crianças no colo

Pessoas com problemas de mobilidade devem evitar usar o aparelho

Perto das escadas rolantes, redobrar a atenção com crianças

II – as esteiras e rampas rolantes, deverão atender ao disposto no inciso I deste artigo e conter travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que são conduzidos por esses equipamentos, a fim de impedir seus deslocamentos desordenados.

ARTIGO 2º - A inobservância do disposto no artigo 1.º sujeitará o infrator à multa fixada pelo Poder Executivo, dobrada na reincidência.

ARTIGO 3.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 24 de março de 2014.

FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO
Vereador

Avisos de segurança para escada rolante: agora é lei

Intenção da norma é alertar sobre os riscos de acidentes em caso de uso inadequado

CÉSAR MIRANDA

DA REDAÇÃO

Ja vigora desde sexta-feira uma lei complementar sobre normas de segurança em escadas, esteiras e rampas rolantes em Santos. A nova regra obriga edifícios residenciais e estabelecimentos (como shoppings, hipermercados, prédios comerciais e outros) a colocarem avisos de segurança a respeito do mecanismo.

Segundo a Lei Complementar 827, publicada no Diário Oficial de Santos, os adesivos devem ter dimensão mínima de 1,5m x 0,50m, inclusive com sinalização tátil, alertando quanto aos riscos de acidentes pelo uso inadequado destes equipamentos. São oito tipos de avisos (confira ao lado). O texto da lei não diz como devem ser dispostos ao longo do equipamento.

A lei diz ainda que as rampas e esteiras rolantes devem conter travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que são conduzidos por esses equipamentos, a fim de impedir seus deslocamentos desordenados.

A multa para quem descumprir a lei é de R\$ 5 mil, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.



Será necessário instalar sinalização visual e tátil para esse mecanismo

QUASE PERDE O DEDO DO PÉ

A professora aposentada Alice Duarte Barreto Maul, de 68 anos, considera positiva a lei. "É um forma de respeito aos idosos, gestantes e crianças".

Para ela, deveria haver o mesmo rigor em relação à velocidade das esteiras e escadas rolantes nesses estabelecimentos.

Em janeiro, por pouco, ela

não sofreu fraturas logo após o salto do calçado ter ficado preso no fim da esteira, onde há 'dentes' metálicos, enquanto empurrava o carinho de compras em um hipermercado de Santos.

"Se eu tivesse com calçado aberto teria perdido algum dente do pé. Ainda bem que presenti o pior quando ficou preso

Cuidados

Crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza

Permaneça com a face na direção do movimento e mantenha os pés afastados das laterais

Segure o corrimão

Não é permitido o transporte de carrinho de bebê

Não é permitido o transporte de cadeira de rodas

Não é permitido o transporte com crianças no colo

Pessoas com problemas de mobilidade devem evitar usar o aparelho

Perto das escadas rolantes, redobrar a atenção com as crianças

o salto e tirei o pé. Por pouco ainda não cai e não me machuquei", diz Alice, que tem prótese no joelho.

Em São Paulo, lembra ela, os shoppings têm escadas rolantes com velocidade mais reduzida, em respeito ao público. "Poderiam fazer o mesmo aqui em Santos. Nós, cidadãos, agradeceríamos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

DIÁRIO OFICIAL 14 / 03 / 2014

LEI COMPLEMENTAR N° 827 DE 12 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a instalação de avisos e ítems de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2014 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N° 827

Art. 1º Os edifícios residenciais e os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares, dotados de escadas, esteiras e rampas rolantes, deverão observar o disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, no que couber, as seguintes normas de segurança:

I - as escadas rolantes deverão ter afixadas, no próprio equipamento ou nas áreas adjacentes, adesivos de fácil visualização, com dimensão mínima de 1,5m x 0,50m, inclusive com sinalização tátil, contendo orientação aos usuários quanto a sua adequada utilização, bem como os cuidados que devem ser observados para evitar eventuais acidentes e/ou situações de desconforto, destacando os seguintes dizeres:

"Crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza"

"Permaneça com a face na direção do movimento e mantenha os pés afastados das laterais"

"Segure o corrimão"

"Não é permitido o transporte de carrinho de bebê"

"Não é permitido o transporte de cadeira de rodas"

"Não é permitido o transporte com crianças no colo"

"Pessoas com problemas de mobilidade devem evitar usar o aparelho"

"Perto das escadas rolantes, redobrar a atenção com crianças"

II - as esteiras e rampas rolantes deverão atender o disposto no inciso I deste artigo e conter travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que são conduzidos por esses equipamentos, a fim de impedir seus deslocamentos desordenados.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 12 de março de 2014.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de março de 2014.

ANA PAULA PRADO CARREIRA
Chefe do Departamento



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

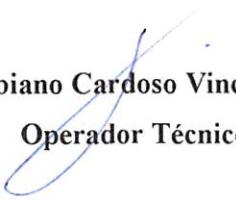
FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 045/14

Sr. Presidente,

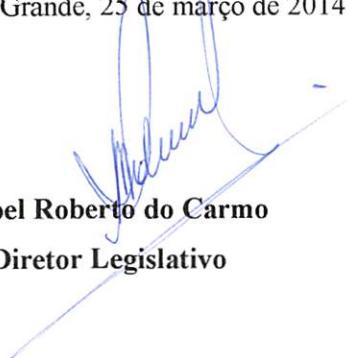
Abro o presente processo, composto de 05 fls. referentes a(o)
Requerimento n° 015/14 e uma folha de informação.

Praia Grande, 25 de março de 2014.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 25 de março de 2014.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Francisco Rodrigues Bonito Neto, assim ementado: "Dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências".

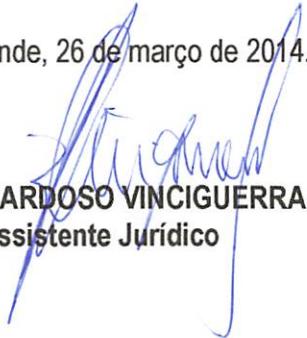
O objetivo da propositura é obrigar os centros comerciais, shoppings centers e edifícios residências instalados neste Município a colocarem placas de advertência nas esteiras, escadas ou rampas rolantes, sobre os cuidados no uso desses equipamentos, principalmente crianças e idosos.

Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal.

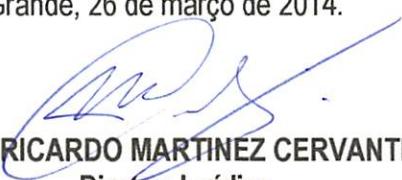
Da mesma forma, não identificamos obstáculos legais que afastem a competência Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estatuído no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que, do ponto de vista legal a proposta não sofre restrições, segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, após parecer das Doutas Comissões encarregadas de sua análise formal.

Praia Grande, 26 de março de 2014.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assistente Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 26 de março de 2014.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 045/14

PROJETO DE LEI N° 15/13

AUTOR: Vereador FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia trinta e um de março de dois mil e catorze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Francisco Rodrigues Bonito Neto, assim ementado: “Dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências”.

O objetivo da propositura é obrigar os centros comerciais, shoppings centers e edifícios residências instalados neste Município a colocarem placas de advertência nas esteiras, escadas ou rampas rolantes, sobre os cuidados no uso desses equipamentos, principalmente crianças e idosos.

→ **Não se vislumbra inconstitucionalidade por vício de iniciativa no projeto de lei proposto, visto que a matéria tratada não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Executivo, fixadas no artigo 61 da Constituição Federal e reproduzidas nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica Municipal.**

Da mesma forma, não identificamos obstáculos legais que afastem a competência Municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estatuído no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.



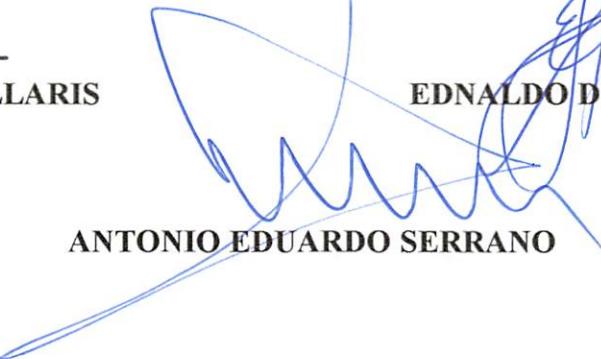
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Considerando que, do ponto de vista legal a proposta não sofre restrições, segue-se que o parecer desta Comissão analisante é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES


JANAINA BALLARIS


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS


ANTONIO EDUARDO SERRANO



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

12 ^a Sessão
Assunto: P. L. 15/14

Data: 22 / 04 / 2014
1 ^a Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	Pros	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	5	
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD <i>solidariedade</i>	6	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	7	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN		
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	8	
10 JANAINA BALLARIS	PT	9	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	10	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN		
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB		
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	11	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	12	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	13	

VOTARAM: A FAVOR 13 ABSTENÇÃO 3

CONTRA 0

Carlos Eduardo Gonçalves Karan
1º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10/2014

"Dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que menciona, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

ARTIGO 1º - Os edifícios residenciais e os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares, dotados de escadas, esteiras e rampas rolantes, deverão observar o disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, no que couber, as seguintes normas de segurança:

I – as escadas rolantes deverão ter afixadas, no próprio equipamento ou nas áreas adjacentes, adesivos de fácil visualização, com dimensão mínima de 1,5m x 0,5m, inclusive com sinalização tátil, contendo orientação aos usuários quanto a sua adequada utilização, bem como os cuidados que devem ser observados para evitar eventuais acidentes e/ou situações de desconforto, destacando os seguintes dizeres:

Crianças pequenas devem ser seguradas com firmeza.

Permaneça com a face voltada na direção do movimento e mantenha os pés afastados das laterais.

Segure o corrimão.

Não é permitido o transporte de carrinho de bebê.

Não é permitido o transporte de cadeira de rodas.

Não é permitido o transporte com crianças no colo.

Pessoas com problemas de mobilidade devem evitar usar o aparelho.

Perto das escadas rolantes, redobrar a atenção com crianças.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

II – as esteiras e rampas rolantes deverão atender ao disposto no inciso I deste artigo e conter travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que são conduzidos por esses equipamentos, a fim de impedir seus deslocamentos desordenados.

ARTIGO 2º - A inobservância do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa fixada pelo Poder Executivo, dobrada na reincidência.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Abril de 2.014

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 28 de Abril de 2.014

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 29 de Abril de 2.014.

OFÍCIO GPC-L Nº 079/14

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 10/14, relativo ao Projeto de Lei nº 15/14, de autoria do Nobre Vereador *Francisco Rodrigues Bonito Neto* e que **“dispõe sobre a instalação de avisos e itens de segurança nas escadas, esteiras e rampas rolantes nos locais que mencionada e dá outras providências”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Terceira Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

